

PROCESSO Nº: 0800199-46.2017.4.05.8203 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

RÉU: ESTADO DA PARAÍBA e outros

11ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS**, do **ESTADO DA PARAÍBA** e da **AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA - AESA**, objetivando provimento jurisdicional que as obrigue a adotar providências imediatas, necessárias à apresentação, aprovação e implementação de Plano de Segurança das Barragens dos açudes de Poções/PB e Camalaú/PB, integrantes da infraestrutura receptora das águas da Transposição do Rio São Francisco (PISF), incluindo Plano de Ação de Emergência, a fim de dar cumprimento ao art. 12 da Lei n. 12.334/2010.

Em audiência de conciliação (**id. nº 4058203.1691783**), o MPF formulou proposta de conciliação, tendo, em seguida, o DNOCS e a AESA anuído com os termos. Ao Estado da Paraíba, na ocasião, diante da ausência de Presentante, foi arbitrado uma multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa, cuja exigência, contudo, ficaria suspensa caso, instado, anuísse com os termos propostos.

Após, devidamente intimado, o Estado da Paraíba manifestou concordância com a proposta formulada pelo MPF (**id. nº 4058203.1711362**).

Considerando a avença firmada nos autos, a sentença constante no **id. nº 4058203.1720883** homologou os termos propostos e, em consequência, julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do CPC.

O Ministério Público Federal – MPF atravessou a petição **id. nº 4058203.3300254**, na qual apontou que, segundo vistoria realizada por *expert* do Órgão, as partes demandadas, com exceção da AESA, não cumpriram com os termos pactuados nos autos. Diante desse cenário, pugnou o *Parquet* Federal pelo bloqueio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) das contas bancárias do DNOCS e do Estado da Paraíba.

Em seguida, a decisão **id. nº 4058203.3305069** indeferiu o pleito de bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao Estado da Paraíba e ao DNOCS, como também designou audiência de conciliação, a princípio a partir do dia 24 de julho de 2019, momento em que o ente paraibano, possivelmente, já vai ter cumprido suas obrigações. Em relação ao DNOCS, o *decisum* determinou a intimação pessoal do seu Diretor-Geral para indicar as medidas adotadas, sob pena de sanções.

O DNOCS, por meio da peça **id. nº 4058203.3377570**, esclareceu que adotou providências tendentes à elaboração do Plano de Segurança de Barragem e do Plano de Ação Emergencial das Barragens Poções e Epitácio Pessoa. Juntou documentos (**id. nº**

4058203.3377571/3377572).

O MPF, então, atravessou a peça **id. n° 4058203.3416793**, na qual aduziu que: **a)** as argumentações apresentadas pelo DNOCS não se mostraram suficientes para justificar sua inércia em cumprir o que foi acordado em audiência, de modo que deve ser arbitrada em seu desfavor; **b)** diante das informações prestadas pelo Sr. Victor de Sousa Nobre, no sentido que não existe risco imediato de rompimento no açude de Camalaú, não se opõe à realização da audiência de conciliação a partir de julho de 2019; **c)** a realização pelo DNOCS e pelo Estado da Paraíba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de Relatório de Inspeção atualizado acerca da situação da segurança das barragens de Poções e Camalaú, comunicando com antecedência a data nos presentes autos para que seja viabilizado o acompanhamento de profissionais dos quadros do MPF durante o ato.

Por fim, o DNOCS comunicou a deflagração de procedimento licitatório (**id. n° 4058203.3443739**).

Eis o que basta relatar. Decido.

Na espécie, conforme relatado, o MPF ajuizou ação civil pública com o afã de que as partes demandadas adotem providências imediatas, necessárias à apresentação, aprovação e implementação de Plano de Segurança das Barragens dos açudes de Poções/PB e Camalaú/PB, integrantes da infraestrutura receptora das águas da Transposição do Rio São Francisco (PISF), incluindo Plano de Ação de Emergência, a fim de dar cumprimento ao art. 12 da Lei n. 12.334/2010.

Sucedem que os autos revelam certa inação do DNOCS no sentido de atender as obrigações assumidas e em sentença homologados. Nessa perspectiva, como bem atentou o Órgão ministerial (**id. n° 4058203.3416793**), a decisão de mérito que homologou os termos assumidos foi prolatada em 23 de agosto de 2017 (**id. n° 4058203.1720883**), ao passo que o Órgão da União somente encaminhou os necessários documentos ao Ministério da Integração para a realização de procedimento licitatório em 24 de outubro de 2018 (**id. n° 4058203.3377571/3377572**), conforme Termo de Execução Descentralizada n° 06/2018 – SIH/MI acostado aos autos.

Até mesmo em ato designado no âmbito da Procuradoria da República em Monteiro/PB o DNOCS tem se mostrado recalcitrante (**id. n° 4058203.3300355**), já que, ao contrário dos demais demandados - AESA e Estado da Paraíba -, o Órgão da União buscou se eximir de suas responsabilidades, apenas justificando que não possuía recursos financeiros suficientes, o que se revela inadmissível.

Reitero, nesse ponto, que nem mesmo a finitude de recursos financeiros foi empecilho para o Estado da Paraíba (ainda que tardio) deflagrar o certame licitatório e, em seguida, contratar empresa especializada para elaborar Plano de Segurança das Barragens (PSB – **id. n° 4058203.3300544/3300597**).

Ainda que sobremaneira censurável a conduta do DNOCS, postergo a análise da definição e cobrança em definitivo da multa referida na decisão **id. n° 4058203.3305069**, bem como suspenso os efeitos das *astreints* arbitradas, eis que aportaram aos autos informações de que o procedimento licitatório competente fora deflagrado (**id. n° 4058203.3443739**). Contudo, ressalvo a possibilidade de as medidas voltarem imediatamente a incidir no caso de suspensão do procedimento licitatório ou morosidade do Órgão.

Por outro turno, consoante já adiantado na decisão **id. n° 4058203.3305069**, é

conveniente a designação de audiência de conciliação, para que todas as partes envolvidas compareçam e convirjam esforços no sentido de adotar medidas concretas, em homenagem ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional, cujo ato deverá ser realizado a partir do dia 24 de julho de 2019, momento em que o Estado da Paraíba, possivelmente, já vai ter cumprido suas obrigações.

Por fim, ciente da gravidade do cenário exposto pelo Ministério Público Federal, entendo prudente acolher o pleito final apresentado na peça **id. nº 4058203.3416793**, no sentido de determinar ao Estado da Paraíba e ao DNOCS a elaboração de Relatório de Inspeção atualizado acerca da situação da segurança das barragens de Poções e Camalaú, até a realização do ato conciliatório, notadamente porque os prazos estabelecidos em sentença homologatória não foram atendidos.

CONCLUSÃO

Nessa ordem de considerações:

- a) **DESIGNE-SE** audiência de conciliação, visto se tratar, a meu sentir, de forma mais efetiva de alcançar uma solução célere para a lide, **a partir de 24 de julho de 2019**;
- b) **INTIMEM-SE** o Estado da Paraíba e o DNOCS para elaborar Relatório de Inspeção atualizado acerca da situação da segurança das barragens de Poções e Camalaú, até a realização do ato conciliatório, a ser apurado por este Juízo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 para cada caso compareçam ao futuro ato sem a realização das inspeção; e
- c) Para a elaboração do Relatório de Inspeção suso, deve a parte demandada comunicar, diretamente, a Procuradoria da República em Monteiro/PB, com o propósito de viabilizar o acompanhamento de servidor *expert* integrante do *Parquet* Federal.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Monteiro/PB, conforme data de validação.

RODRIGO MAIA DA FONTE

Juiz Federal - 11.ª Vara/PB

a.r.m.a



Processo: **0800199-46.2017.4.05.8203**

Assinado eletronicamente por:

RODRIGO MAIA DA FONTE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 21/03/2019 10:41:21

Identificador: 4058203.3447590



19031418504718700000003460892

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>